

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**  
**(Do Sr. José Divino)**

Dispõe sobre o processamento e julgamento pelo Tribunal do Júri Popular dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri Popular.

Parágrafo único. Estão também sujeitos ao processamento e julgamento pelo Tribunal de Júri Popular os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por objetivo incluir na competência do Tribunal do Júri o julgamento dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A sociedade brasileira está estarecida com a forma pela qual o dinheiro público vem sendo manipulado. Pugna para que os princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência sejam observados pelo administrador público. A malversação do patrimônio público brasileiro está estampada em todos os noticiários.

Vale salientar que Constituição Federal estabelece ao Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, todavia, a não há óbices que impeçam que a competência do Júri seja estendida para outros delitos. Estabelece-se tão-somente sua competência mínima. Dessa forma, revela-se perfeitamente constitucional a iniciativa de lei que vise a incluir na competência dos Juízes de Fato o julgamento de outras infrações penais.

Com efeito, o Tribunal do Júri pode ser considerado, antes de tudo, uma das principais garantias da segurança do indivíduo, pelo fato de o julgamento se fazer pelos próprios integrantes do povo, mediante

decisão soberana, que se atém muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação de normas jurídicas abstratas.

Dessa forma, verifica-se que é salutar a expansão da competência do Tribunal do Júri para abarcar para julgamento de enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo público.

Por essas razões esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO